

APROVADO POR UNANIMIDADE EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
LEGISLATURA NO DIA 09 DE NOVENHO DE 2021



RECEBIDO EM 09/12/2021
RECEBIDO EM 27/12/2021


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 042/2021

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC) E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC) NO MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Capela de Santana, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

LEI

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC - no Município de Capela de Santana/RS, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para fins desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil - o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre - o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos a vida ou integridade física das pessoas, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de Emergência – Ato Administrativo do prefeito Municipal ante a eminência ou desencadeamento de um fenômeno anormal e adverso, sendo necessária a conjugação de esforços da comunidade ou atuação em regime

especial de trabalho dos órgãos responsáveis pelo serviço público com vistas a evitar ou restringir os danos provocados por tal fenômeno;

IV - Estado de Calamidade Pública - o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 4º A COMDEC compete:

I - planejar, articular, coordenar e gerenciar ações de defesa civil em nível municipal;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de defesa civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;

III - elaborar e implementar planos diretores, planos de contingência e planos de operações de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IV - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e dos Estados de acordo com a legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VII - promover educação cultural divulgando os princípios de defesa civil na rede municipal de ensino.

VIII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

IX - implantar banco de dados, elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidade e mobiliamento do território, nível de risco e sobre os recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

X - analisar e recomendar a inclusão de áreas de risco no plano diretor estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XI – manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de defesa civil;

XII - realizar exercícios simulados com a participação da população para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento dos formulários de Notificação Preliminar de Desastres - NOPRED e de Avaliação de Danos - AVADAN; DEMATE Declaração Municipal de Atuação Emergencial;

XIV - propor a autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo COMDEC;

XV - vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XVI - coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XVII - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;

XVIII - participar dos Sistemas previstos na Lei Federal nº12.340, de 1º de dezembro de 2010, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme com o objetivo de otimizar a previsão de desastre;

XIX - promover a mobilização comunitária, especialmente nas escolas, empresas e em áreas de riscos intensificados e, ainda, em implantar programas de treinamento de voluntários;

XX - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XXI - articular-se com as Regionais Estaduais de Defesa Civil - REDEC ou órgãos correspondentes e participar ativamente dos Planos de Apoio Mútuo - PAM, de acordo com o princípio de auxílio mútuo entre os municípios;

Art. 5º A COMDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal

III – Setor Técnico

IV – Setor Operativo

V – Setor de Apoio Administrativo

§ 1º O coordenador da COMDEC será escolhido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O coordenador da COMDEC apresentará a relação dos membros que, por designação ou convite, integrarão o Conselho Municipal e Equipes de que trata este artigo.

§ 3º Cabe ao coordenador da COMDEC designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Defesa Civil.

Art. 6º Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete de Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de Capela de Santana - FUMDEC.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, cabendo a esta promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, bem como elaborar as pautas e atas, registrar as deliberações do conselho, arquivar documentos e demais procedimentos administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 8º No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de defesa civil;

II - deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à defesa civil municipal;

III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com, no mínimo, de 24 horas de antecedência;

IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;

V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de defesa civil;

VI - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de Capela de Santana- FUMDEC, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;

VII - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

Parágrafo único. Compete, ainda, ao COMUDEC a supervisão financeira do FUMDEC - Fundo Municipal de Defesa Civil de Capela de Santana, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUMDEC.

Art. 10 O Conselho Municipal de Defesa Civil compõe-se de 10(dez) membros e respectivos suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Executivo, a saber:

- a) Coordenador da Defesa Civil
- b) Representante da Secretaria de Assistência Social;
- c) Representante da Secretaria de Habitação;
- d) Representante da Secretaria de Planejamento;
- e) Representante da Secretaria de Obras

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Representante do Conselho Pró Segurança – CONSEPRO;
- b) Representante das associações de moradores;
- c) Representante do sindicato dos trabalhadores rurais;

III – Representante da Brigada Militar

IV – Representante do Poder Legislativo Municipal

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 11 O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 12 Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 13 Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público; exceto despesas com deslocamento e diária, quando a serviço ou representando o COMUDEC.

Art. 14 Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 15 O setor técnico será composto por profissionais cujas formações lhes capacitem e habilitem a elaborar estudos e pareceres a fim de embasar decisões com o objetivo de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres e emergências.

§ 1º Para a composição do setor técnico serão indicados preferencialmente servidores do quadro de servidores públicos do município;

§ 2º Não havendo servidor público municipal capacitado a atender o estabelecido neste artigo a coordenadoria poderá contratar os serviços especializados.

Art. 16 Para a formação do setor operativo será utilizada a estrutura de recursos humanos e materiais das secretarias do município.

§ 1º Fica autorizada também o recebimento de apoio em recursos humanos e materiais através do voluntariado.

§ 2º Em casos excepcionais, para atender situação de emergência, poderá ser contratado serviço especializado para fazer frente às necessidades decorrentes de sinistros.

Art. 17 O setor de apoio administrativo será composta por funcionários públicos do município capacitados para desempenhar atividades administrativas, sendo responsável pela elaboração e arquivamento dos documentos e pela rotina administrativa da coordenadoria.

Art. 18 Os integrantes da COMDEC poderão ser deslocados de suas funções para atender as demandas da Coordenadoria sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação à custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

Art. 19 As ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução na área da Defesa Civil constarão de dotações orçamentárias próprias na Lei Orçamentária Anual, bem como em programas específicos no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 20 Os recursos da Defesa Civil serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos e serviços de prevenção e recuperação de desastres e cenários atingidos, de acordo com as metas da COMDEC, responsável pela execução da Política Municipal de Defesa Civil;

II - custear prestação dos serviços na área da Defesa Civil;

III - custear a reforma ou locação de imóveis, seja em caráter preventivo, de resposta aos desastres ou para reabilitação dos cenários atingidos, assim como para a prestação de serviços de Defesa Civil nas Situações de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

IV - adquirir material permanente e de consumo, assim como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e das ações de Defesa Civil, inclusive da COMDEC,

Art. 21 Os bens adquiridos com os recursos da Defesa Civil constituirão patrimônio do Município, com uso exclusivo para essa finalidade.

Art. 22 Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados as ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Seção I - Dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC

Art. 23 Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC:

I - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;

II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;

III - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesacivil.

Seção II - Das Aplicações dos Recursos do FUMDEC

Art. 24 As aplicações dos recursos do FUMDEC serão destinadas a ações preventivas, de socorro e recuperativas, vinculadas aos programas de Defesa Civil, que contemplem:

I - Desenvolvimento de ações preventivas, desde que constantes do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal de Defesa Civil, seus Programas e Planos, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, tais como:

- a) elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- b) estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- c) elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;

- d) elaboração e implantação de sistemas de informação e monitoramento;
- e) capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- f) cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- g) campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- h) organização de postos de comando e de abrigos;
- i) pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
- j) aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;

II - em caso de desastre para o suprimento de:

- a) alimentos;
- b) água potável;
- c) medicamentos, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
- d) material de construção, quando se destinar à reconstrução de imóveis atingidos por desastre;
- e) roupas e agasalhos;
- f) material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
- g) material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
- h) combustível, óleos e lubrificantes;
- i) equipamentos para resgate;
- j) material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial.
- k) apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
- l) material de sepultamento;
- m) pagamento de serviços relacionados com:
- n) restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;
- o) outros serviços de terceiros;
- p) transportes;
- q) a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;



r) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros;

s) pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III - Da Supervisão e Controle

Art. 25 O FUMDEC é vinculado ao Gabinete do Prefeito e será por este administrado.

Art. 26 O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo COMDEC, serão declarados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 28 Toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil é considerada "serviço público relevante", devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 830/2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

Registre-se e publique-se



Pedro Oddone Rodrigues da Silva

Prefeito Municipal em exercício

Sabrina Aparecida de Borba
Secretária da Administração em exercício

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), o Fundo Municipal de Defesa Civil (FUMDEC) e o Conselho Municipal de Defesa Civil (COMUDEC)

O Projeto inclui as novas diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil a serem adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece os princípios fundamentais sobre o assunto, deixando a regulamentação a ser elaborada posteriormente.

A matéria disciplina os princípios básicos de Proteção e Defesa Civil no município, a competência dos órgãos e as disposições gerais.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público do Município consoante à prevenção, mitigação e preparação relacionadas com o risco de desastres e, resposta aos desastres e recuperação e reconstrução, quando da ocorrência desses eventos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

Registre-se e publique-se



Pedro Oddone Rodrigues da Silva

Prefeito Municipal em exercício

Sabrina Aparecida de Borba
Secretária da Administração em exercício

ILMO. SR.
OZIEL CARLEBE RANGEL
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS